

ARTIGO

A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

André Ricci de Amorim¹ | Sílvia Gabriel Teixeira²

Como citar este artigo: AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12889. ISSN: 2525-8036.

Resumo: A despeito do reconhecimento dos Direitos Humanos na esfera internacional por ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nota-se que a sua aplicação prática nem sempre é algo fácil de ser alcançando. Portanto, o escopo do presente artigo é analisar como se desenvolve a proteção dos Direitos Humanos em relação às minorias, em especial, dos povos tradicionais da América Latina. O objetivo geral é despertar no leitor o pensamento crítico acerca da Decolonialidade e chamar sua atenção para a importância de se buscar um Direitos Humanos intercultural que atenda aos verdadeiros anseios das populações tradicionais, onde é reconhecido sua diversidade. O objetivo específico é analisar como tem sido a busca pela proteção dos direitos dessas pessoas a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Para isso, o trabalho utiliza métodos bibliográficos como doutrina especializada e instrumentos jurídicos regionais e internacionais que permitem melhor percepção sobre a realidade da evolução do direito internacional na proteção dos direitos dos povos tradicionais. Portanto, o presente tema é atual e merece a atenção da comunidade regional e internacional, a fim de que sejam promovidas políticas públicas mais eficientes e que o sistema de proteção dos direitos humanos dos povos tradicionais esteja em constante ascensão.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; decolonialidade; direitos das minorias; direitos humanos; povos Tradicionais.

Recebido em 03.08.2018

Aprovado em 23.11.2018

¹ Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado. Professor universitário.

² Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra, especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional, bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada.

Publicado em 21.01.2019

1 INTRODUÇÃO

Em 1492, Cristóvão Colombo chegou ao novo continente dando início a um período de desbravamento³ da nova terra. Contudo, há um fator importantíssimo a ser destacado: a nova terra já era povoada. Os descobridores se depararam com povos nativos fisicamente parecidos consigo, porém ao se depararem com seu modo de vida completamente arcaico aos seus olhos, surgiu à missão de levar a civilização e o cristianismo a um povo bárbaro e pagão⁴. O propósito logo se tornou em um verdadeiro extermínio, com a morte de milhões de “índios” que resistiram ao empreendimento colonial⁵.

A dificuldade de lidar com o diferente, isto é, com aquele que não se encaixa nos padrões eurocêntricos: homem branco e cristão persiste até os dias atuais. A globalização⁶, ao tornar porosas as fronteiras dos Estados, traz consigo também o contato com as diversas culturas (SEABRA, 2012). Embora o Direito Internacional tenha passado a exercer importante papel neste novo cenário global, até que ponto este cortou as raízes do Direito Europeu? Isto é, o Direito Internacional é de fato internacional⁷?

A diversidade seja ela cultural, racial, religiosa ou ética é hoje um dos grandes desafios a serem superados pela humanidade. A criação do Ser, no padrão moderno, se deu a partir da exclusão do estranho e do seu rebaixamento como diferente, sob a fundamentação “nós vs eles”, pois “eles” não são iguais a “nós”, sendo justificado a selvageria cometida por

³ Utiliza-se aqui o termo desbravamento, pois o objetivo é passar a ideia de que os povos que habitavam a região eram “bravos” e que, por consequência, necessitavam ser “amansados”. Essa perspectiva foi, durante muito tempo, a base para a criação de estratégias de assimilação, integração e extermínio das populações indígenas residentes no continente americano ao longo das relações de contato e demonstra a relação de inferioridade que era tratado os povos originários pelo colonizador.

⁴ Destaca-se aqui a importância da religião como elemento essencial para a construção do padrão moderno das instituições. Conforme José Luiz Quadros Magalhães (2012, p. 17) “a religião é um mecanismo essencial para a uniformização de comportamentos e logo de valores, uma vez que pode estar presente em todos os espaços da vida, públicos e privados.”

⁵ Importante aqui trazer o conceito de epistemicídio apresentado por Boaventura de Souza Santos (2009, p. 10) que consiste na “supressão dos conhecimentos locais perpetrada por um conhecimento alienígena”, isto é, foi suprimido todas as práticas sociais de conhecimentos que contrariassem os interesses da colonização, sendo assim necessário uma ‘missão colonizadora’, como projeto com o objetivo de homogeneizar o mundo, destruindo progressivamente as diferenças culturais.

⁶ Para fins de conceituação é adotado neste texto o conceito de globalização apresentado por Boaventura de Souza Santos (1997, p. 14) como sendo um “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

⁷ Conforme Francisco Rezek (2014, p. 56) Direito Internacional é “sistema jurídico autônomo, onde ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público, ou direito das gentes, no sentido de direito dos povos, repousa sobre o consentimento”. A partir desse conceito extraem-se suas principais características: universalidade, igualdade, descentralização, originalidade por se basear em um direito natural. Com esse conceito é que deve ser analisado criticamente se de fato é internacional.

“nós” e as por “eles” não pelo simples motivo de não vermos “eles” como “nós” (MAGALHÃES, 2012).

Os Direitos Humanos são a consagração das conquistas históricas da humanidade⁸. Entretanto, a sua positivação ficou sob a responsabilidade dos países detentores de poder⁹, ou seja, seguiu o padrão moderno uniformizante e eurocêntrico.

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, como o holocausto responsável por assassinar milhares de judeus, ciganos, deficientes físicos, entre outros, veio à tona a necessidade dos Direitos Humanos receberem um reconhecimento na esfera internacional, advindo, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Mas o que são esses direitos e qual são a sua aplicabilidade para a diversidade de povo e culturas?

Os Direitos Humanos possuem complexidade na forma de localismo globalizado¹⁰ ou como globalização contra hegemônico¹¹. Para Boaventura Santos (2001), os direitos humanos só poderão ser considerados universais quando forem reconceitualizados como multiculturais. Até lá a aplicação dos direitos humanos não será universal e operará como uma globalização de cima para baixo¹².

Portanto, o objetivo do presente trabalho é analisar parte da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas consequências, no que diz respeito às minorias. Assim, busca-se repensar a aplicação dos Direitos Humanos sob um viés dialógico e democrático, onde são observadas as diferenças culturais.

Para que ocorresse uma modificação no plano internacional dos direitos dos povos indígenas não pode esquecer-se da oposição exercida por eles no âmbito político e jurídico através da resistência civil que tem como objetivo principal transformar pacífica e

⁸ Analisando a Declaração Universal de Direitos Humanos Bobbio (1992) destaca que o documento “contém em germe a síntese de um movimento dialético que começa pela Universalidade abstrata dos Direitos Naturais. Transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos e termina na universalidade não mais abstrata, mas sim concreta dos direitos positivos universais”.

⁹ O principal documento positivado, pós 2ª Guerra Mundial, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e a responsabilidade da elaboração foi dos países aliados e vencedores da 2ª Guerra Mundial.

¹⁰ De acordo com Boaventura (1997, p. 16) “consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso, seja a atividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em *língua franca*, a globalização do *fast food* americano ou da sua música popular, ou a adoção mundial das leis de propriedade industrial ou telecomunicações dos EUA”.

¹¹ Boaventura (1997, p. 16) define globalismo localizado como “impacto específicos de práticas imperativos transnacionais nas condições sociais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais”.

¹² Frisa-se que a análise breve do caráter universal dos Direitos Humanos não tem como objetivo negar-lhe essa característica, entretanto faz-se mister que o paradigma da modernidade seja rompido para que os Direitos Humanos possibilite dar voz a todos os povos e construir mecanismos para que todos sejam ouvidos, sem perder sua cultura e sua história.

positivamente situações consideradas injustas na esfera social e política¹³. Essa resistência é hoje chamada de Movimentos Indígenas, como os ocorrem no México desde os anos 40 e no Brasil e na Colômbia nos anos 70, que inclusive neste último resultou na elaboração de uma nova Constituição que entrou em vigor em 2008, onde dos 411 artigos, 80 são destinados às questões indígenas e instituiu um Estado Plurinacional, isto é, “um sistema plurijurídico marcado pela diversidade de direitos de família e de propriedade e da autonomia para resolver as controvérsias sobre estes temas em seus espaços territoriais pela sua própria justiça” (MAGALHÃES, 2012, p. 85).

Esta análise possui seu caráter de importância baseada, portanto, no emergir dos povos colonizados com seus próprios direitos, isto é, um desocultamento de suas forças na busca pelo conhecimento de sua cultura e de seu conceito de dignidade humana. A construção desses novos direitos deve-se expandir para um espaço permanente na sociedade, no qual é incentivada a criação e participação de todos, exercendo assim a cidadania em seu sentido mais amplo.

2 PELA INTERCULTURALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A DECOLONIALIDADE

A história é interligada e para a compreensão do cenário vivenciado nos dias atuais é preciso voltar os olhares para o passado. Enrique Dussel (1993) faz um recorte histórico em 1492, considerando como o início da modernidade quando os europeus tiveram a oportunidade de confrontar com o outro e conseguiu controlá-lo, vencê-lo e violentá-lo.

Analisando a questão sob a ótica do autor, o “outro” não foi “descoberto”, mas “en-coberto”. O marco histórico se deu no ano de 1492, onde “será o momento do nascimento da Modernidade como conceito, o momento concreto da ‘origem’ de um ‘mito’ de violência sacrificial muito particular, e, ao mesmo tempo, um processo de en-cobrimento do não europeu” (DUSSEL, 1993, p. 8).

O “descobrimento”, conforme Dussel (1993, p. 51), é apenas o início de uma jornada. Após de reconhecido o território e dominação dos nativos, era preciso pacificá-los¹⁴.

¹³ Conforme Randle (1998, p. 25) “la resistencia civil es un método de lucha política basada en la idea básica de que los gobiernos dependen en último término de la colaboración, o por lo menos de la obediencia de la mayoría de la población, y de la lealtad de los militares, la policía y de los servicios de seguridad civil (...) sus métodos abarcan desde la protesta y la persuasión hasta la no cooperación social, económica, y política, y por último hasta la intervención no violenta.”

¹⁴ Destaca Echeverría (2006, p. 214 e 1994, p. 31-36) que um dos processos utilizados foi o da miscigenação como um processo de que o código humano não parece ter qualquer outra maneira de coexistir do que devorar-se. Esse processo obriga o indígena, que vê seu mundo histórico aniquilado, a aceitar o mundo europeu imposto e ajudar a construí-lo como fora de sobrevivência.

Assim, o autor argumenta q nesse momento a estratégia foi alterada: da práxis violenta passa a ser uma “práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalho, de instituições criadas por uma nova burocracia política, dominação do Outro” (DUSSEL, 1993, p. 51).

O encobrimento da América Indígena e Negra é, assim, uma criação do mito da linearidade histórica, pois segundo pensamento moderno europeu, a cultura europeia como a mais desenvolvida, é hierarquicamente superior às demais e responsável pela hegemônica doutrinação dos povos originários.

Quijano (2005) faz uma interessante síntese:

As relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico científico, irracional-racional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa. Mesmo assim, a única categoria com a devida honra de ser reconhecida como o Outro da Europa ou Occidente, foi o Oriente. Não os índios da América, tampouco os negros da África. Estes eram simplesmente primitivos. Sob essa codificação das relações entre europeu/não-europeu, raça é, sem dúvida, a categoria básica (p. 111).

Contudo, salienta-se que a América Latina é apenas um exemplo de continente que viu sua diversidade cultural, suas raízes, seu modo de viver ser completamente suprimido pela modernidade. É um “exemplo de uma raça, como tantas outras, mestiça, com uma cultura sincrética, híbrida, um Estado Colonial, uma economia capitalista dependente e periférica” (DUSSEL, 1993, p. 51).

Conforme Quijano (2019, p. 84) a colonialidade é essencial para a construção do padrão mundial de poder capitalista que teve seu início com o colonialismo. Sua base é a imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo com um padrão de poder que é operado em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social, seja ela cotidiana ou em escala societal.

A decolonialidade apresenta-se como uma alternativa ao sistema-mundo capitalista/patriarcal/cristão/moderno/colonial europeu que surge com a modernidade, e conforme o marco temporal apresentado por Dussel (1993) em 1492 onde é iniciado o projeto moderno. Não é possível perceber o desenvolvimento europeu, que ocorre nos períodos das revoluções, sem o fortalecimento financeiro fornecido através da exploração colônias.

O projeto decolonial tem como objetivo principal não mais submeter à subalternização de poder/saber e de ser imposto pelo capitalismo e poder dominante exercido

pelos países além da linha abissal¹⁵. É apresentada uma nova perspectiva para o progresso e desenvolvimento, um novo olhar para o mundo a partir do Bem Viver.

O Bem Viver, ou *Buen Vivir*, surge e apresenta uma forte crítica ao modelo capitalista, alertando a necessidade de mudanças profundas, que superem as visões simplistas que reduziram a sociedade no economicismo. O Bem Viver, como apresenta Acosta (2016, p. 15), é uma filosofia em construção que parte da cosmologia e do modo de vida, principalmente, dos povos tradicionais da América e tem como significado viver em aprendizado e convivência com a natureza, onde reconhece-se que somos parte dela e que não podemos ser seres a parte. “A natureza não está aqui para nos servir, até porque nós, humanos, também somos natureza e, sendo natureza, quando nos desligamos dela e lhe fazemos mal, estamos fazendo mal a nós mesmos”.

O Bem Viver revela os erros e as limitações das diversas teorias do chamado desenvolvimento. Critica a própria ideia de desenvolvimento, transformada em uma entelégua que rege a vida de grande parte da Humanidade que, perversamente, jamais conseguirá alcançá-lo. Por outro lado, os países que se assumem como desenvolvidos mostram cada vez mais os sinais de seu mau desenvolvimento. E isso em um mundo em que as brechas que separam ricos e pobres, inclusive em países industrializados, se alargam permanentemente (ACOSTA, 2016, p. 24).

O *Buen Vivir* apresenta-se como um projeto de resistência/alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento. Conforme Mignolo (2005) o *Buen Vivir* pode ser explicado como uma manifestação de decolonial epistêmica, um pensamento que abre oportunidades até então encobertas pelo eurocentrismo.

O *Buen Vivir*, com origem dos povos ancestrais andinos, originalmente denominado de *Suma Quamaña* em Aymara, *Sumak Kawsay* em Quéchuá (MAMANI, 2010), *Kume Mogen* em Mapuche e *Teko Kavi* em Guaraní (ESTERMANN, 2013) e tem como significado o viver pleno ou viver plenamente, em uma conceituação mais ampla. Dentro da literatura, alguns autores (ESCOBAR, 2010; ESTERMANN, 2013) referem-se *Vivir Bien* como sinônimo de *Buen Vivir* e aos termos *Vivir Bien* e *bienestar* (ACOSTA, 2008).

O Direito Internacional não está fora dessa realidade europeia e uniformizadora, porém é possível perceber importantes mudanças nas instituições, onde se observa tentativas de rompimento com a modernidade, como por exemplo, as Convenções da OIT sobre o direito indígena. É neste cenário que as Cortes Internacionais cumprem um importante papel

¹⁵ O pensamento abissal é apresentado por Boaventura de Souza Santos (2007, p. 3-4) como o pensamento moderno ocidental que possui um sistema de distinções visíveis e invisíveis, “sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o uni- verso “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”. (...) A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética.” Ver também nota 14.

na afirmação dos direitos à diversidade ao levar para a esfera internacional o protagonismo indígena, resultado das articulações políticas que ocorrem nas microrrelações.

Os Direitos Humanos trazem à tona as necessidades essenciais do homem construindo uma estrutura de uma sociedade tornando possível a convivência. Em decorrência desse ideal, em um primeiro instante nascem as garantias individuais e liberdades políticas. Com o passar do tempo e alteração de paradigmas há uma ampliação dos direitos, tendo em vista novos atores que expandiram as ameaças ao homem. Todavia observa-se que a história dessas conquistas é dos povos ocidentais.

José Luiz Quadros Magalhães (2012, p. 49) destaca que os Direitos Humanos, como históricos, trazem consigo também características políticas. Dessa forma, a naturalização dos Direitos Humanos é um perigo para toda a sociedade, pois expressa o poder de quem pode dizer que é natural, o que é natureza humana. Assim se os Direitos Humanos não são históricos, mas sim direitos naturais, pergunta-se quem é capaz e quem pode determinar o que é natural para o humano no quesito direito. Já quando se afirma os Direitos Humanos como históricos, admite-se que o indivíduo é autor da história, cujo conteúdo destes direitos deve ser construído pelo diálogo aberto, sem hegemonias.

Deve-se assim ter em mente que os Direitos Humanos como processos culturais não podem ser vistos como situações neutras, arbitrariamente definidas por um poder dominante. Ao contrário, devem ser vistos como um caminho necessário para o desencobrimento do diferente, isto é, com o objetivo de resgatar a diversidade e transformar a racionalidade uniformizadora e homogeneizante presente na modernidade ocidental.

Em frase dotada de clareza e profundidade Douzinas (2009, p. 223) afirma que “os direitos humanos são os valores de um mundo sem valor”, pois a ideologia dos Direitos Humanos tem o objetivo inclusão de todos os indivíduos dentro de uma cultura uniformizante, desconhecendo sua individualidade e valores. O autor complementa o seu discurso informando que os “direitos não são universais nem absolutos; eles não pertencem aos homens abstratos, mas a pessoas determinadas em sociedades concretas com a sua infinita modificação de circunstâncias, tradição e prerrogativa legal” (DOUZINAS, 2009, p. 113).

Boaventura ainda destaca que é de extrema importância o diálogo como mecanismo para a reestruturação dos Direitos Humanos, pois

na medida em que todas as culturas possuem concepção distintas de dignidade humana, mas são incompletas; haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural (SOUZA SANTOS apud PIOVESAN, 2008).

Busca-se o desenvolvimento dos Direitos Humanos com a participação e olhar dos países do sul¹⁶, no qual seja apresentado um repensar da ocultação desses povos e a precisão de desocultamento de suas culturas, tradições e raízes. Somente assim poderão existir Direitos Humanos efetivos e aplicáveis a todos os povos. Novos olhares, novas visões precisam insurgir na luta por seus direitos e espaço para ser imaginável a realização de diálogo e trocas efetivas de saberes.

Nesta linha de pensamento, assevera Boaventura,

Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico – é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural. (SANTOS, 1997)

Assim, esse artigo apresenta o início dessa luta. O Direito Internacional ao reconhecer o indivíduo como sujeito de Direito em esfera internacional representa, para Cançado Trindade (2013, p. 21), uma verdadeira revolução jurídica, onde o próprio indivíduo por si só pode enfrentar a opressão, manifestações de poder arbitrário, podendo buscar criar um mundo melhor. Torna-se então efetiva a participação da sociedade civil, elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

3 O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

De acordo com Brant (2008, p. 24) a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 teve como objetivo principal preservar a paz entre as nações, incentivando a solução de conflitos por meios pacíficos e oferecendo meios adequados de segurança coletiva. Até a sua instituição não é garantido afirmar que, no Direito Internacional, existisse uma preocupação consciente e organizada a respeito dos Direitos Humanos, pois até então apenas alguns tratados avulsos, de maneira indireta, cuidavam de proteger as minorias na hipótese de sucessão de Estado¹⁷.

Focada neste intuito, a Convenção de Viena de 1969 estabelece, em seu art. 53, as normas imperativas de *jus cogens*, isto é, normas que devem ser respeitados e protegidos por

¹⁶ A ideia aqui abarcada é o Boaventura (2009, p. 12) chama de epistemologia do Sul, onde “o sul aqui é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção de Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico semelhante ao do Norte global (Europa e América do Norte). (...) As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos”.

¹⁷ Somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, que se explana de modo amplo as normas substantivas sobre Direitos Humanos. A partir de então todas as convenções encontrariam inspiração e princípio (BRANT, 2008, p. 24).

todos os Estados membros, além de terem o compromisso de buscar novos mecanismos de proteção internacional.

O primeiro artigo da Carta das Nações Unidas estabelece os fins da organização e informa que as relações internacionais devem ser pautadas na observância do princípio da autodeterminação dos povos¹⁸. A inclusão do princípio do direito dos povos a autodeterminação no referido documento é um marco da transformação de um princípio antes de ordem política e moral para a solidificação como regra jurídica (BARBOSA, 2001, p. 317).

O princípio da autodeterminação, conforme salienta Dallier e Pellet (2003), consagrado na Carta das Nações Unidas não tem como principal objetivo a promoção da descolonização. O documento organiza juridicamente o colonialismo, pois não prevê a independência dos territórios não autônomos (Capítulo XI), porém vislumbra a possibilidade. O princípio então não é apenas uma “simples regra de arte política ou diplomática”, é uma regra do direito internacional costumeiro, e até mesmo *jus cogens* (p. 514).

Os direitos dos povos indígenas passaram a ser reconhecidos como direitos das minorias pela ONU através de tratado específico sobre o tema em 1989, através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Corresponde a uma defesa dos direitos coletivos mais frouxos, uma vez que reprime a proteção dos indígenas ao regime de minorias previsto no art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e não como titulares do direito a autodeterminação do art. 1º, do mesmo documento.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, é a instituição mais antiga do sistema ONU em ter em sua agenda a questão indígena¹⁹. O objetivo da referida Organização é a proteção das condições de vida e de trabalho dos indivíduos, procurando abolir injustiças sociais e econômicas. Em detrimento desses desígnios, a Organização deparou-se com a questão da mão de obra indígena, principalmente nos países latinos.

Após as 75ª e 76ª sessões da Conferência Internacional do Trabalho foi adotado, em 1989, a Convenção 169 relativa aos povos indígenas e tribais nos países independentes.

¹⁸ O princípio da autodeterminação dos povos é conceituado por Akehurst (1994, p. 249) como “direito que tem o povo que habita um território a decidir o estatuto jurídico e político desse território, criando seu próprio Estado ou decidindo formar parte de outro”.

¹⁹ Já em 1926 a OIT estabeleceu uma Comitê de especialistas para a realização de normas internacionais que visam a proteção da mão de obra indígena. Assim, temos a Convenção 64 de 1939 que regula as modalidades de contratos de trabalho entre empregados indígenas e empregadores não indígenas. Após a 40ª Conferência Internacional do Trabalho é adotada a Convenção 107 concernente à proteção e integração das populações indígenas ou outras populações tribais ou semitribais, baseado em um relatório preparado pela OIT conjuntamente com a FAO, UNESCO e OMS. Entretanto esta convenção sofreu diversas críticas por considerar os beneficiários de sua proteção atrasados e que necessitavam de ajuda para evoluir até o ponto de deixar de existir como um grupo minoritário (BARBOSA, 2001, p. 225).

Diferentemente da Convenção 107, o novo documento incorpora direitos coletivos visando o respeito das culturas, além de reconhecer o direito de existirem enquanto coletividades diferentes (BARBOSA, 2001, p. 224 - 227).

A Convenção apresenta conceitos de povos tribais²⁰ e povos indígenas²¹ de modo amplo para que sua aplicação fosse aceita pela maior parte dos países, bem como exclui a menção negativa da inferioridade ou atraso civilizacional. Outro avanço que o texto da Convenção traz é o reconhecimento explícito da usurpação das terras desde o período colonial e a expulsão e deslocamento compulsórios, além de ampliar os agentes sociais envolvidos (ALMEIDA, 2004, p. 14).

Em 1994, foi lançado o Projeto de Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas onde se iniciou os debates sobre o reconhecimento e amplitude do direito a autodeterminação. As principais objeções apresentadas ao documento foram: *i*: as comunidades indígenas não são povos titulares do direito a autodeterminação; *ii*: impossibilidade de inclusão da autodeterminação na declaração em decorrência de seu conteúdo ser vago; *iii*: autodeterminação significa secessão; *iv*: o direito a autodeterminação é dispensável, basta apenas à autonomia²²; *v*: possibilidade de divisão do Estado em decorrência da autodeterminação dos povos indígenas (THORNBERRY, 2000, p. 47-57).

Apesar da grande resistência na adoção da Declaração, o entendimento de direito à diferença se fortaleceu ainda mais, principalmente à cultura indígena. A afirmativa é comprovada pelo estabelecimento, por exemplo, dos seguintes eventos/documentos: *i*) do Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, em 1993; *ii*) das Décadas Internacionais pelos Povos Indígenas do Mundo (1995-2004 e 2005-2014); *iii*) em 2000, quando foi realizado o Fórum Permanente sobre questões indígenas; *iv*) em 2001, o Relatório Especial sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Indígenas.

Esses eventos são importantes exemplos práticos do direito à diferença que “pressupõe a existência de um padrão, pois ao se pressupor que algo é diferente, perguntamos ‘diferente de que?’. O Direito passa a reconhecer os movimentos étnicos e sociais, garantindo

²⁰ Art. 1º, nº 1, alínea a: povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais (OIT, Convenção 169).

²¹ Art. 1º, nº 1, alínea b: povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas (OIT, Convenção 169).

²² Seguindo o conceito de autodeterminação apresentado na nota anterior, a autonomia aqui se difere, pois se refere apenas à competência de gerir a própria vida, valendo-se de seus próprios meios, vontades e princípios.

a participação na sociedade, porém lembrando-se da existência de um padrão” (TEIXEIRA, 2018).

Contudo, apesar da grande manifestação, apenas o reconhecimento do direito a diversidade cultural não pôs fim às discussões sobre a autodeterminação e o direito dos povos indígenas a ele.

Os debates sobre o Projeto de Declaração desdobraram-se até o ano de 2007, quando em setembro do mesmo ano foi aprovado pela Assembleia Geral²³. Apesar do caráter não vinculativo da Declaração, o documento representa um grande avanço político no plano internacional, por representar um documento internacional a reconhecer seus direitos.

Mesmo com as discussões, apresentadas anteriormente, a Declaração reconhece o direito à autodeterminação aos povos indígenas²⁴. Esse reconhecimento é realizado com o intuito de asseverar o direito de governar suas próprias comunidades de modo autônomo. Portanto, o direito a autodeterminação não é como o previsto no art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mas um direito à autonomia e autogoverno sob a tutela de um Estado Soberano (MUSAFIR, 2012, p. 504).

Vale salientar que os povos indígenas, ainda que autônomos, são sujeitos ao sistema de proteção dos direitos humanos, isto é, são garantidos a eles todos os direitos estabelecidos nos acordos internacionais de proteção de direitos humanos. Na hipótese de haver minoria dentro de uma comunidade indígena, pois esta também não é homogênea, devem ser assegurados em seus direitos humanos.

Verifica-se que a autodeterminação para os povos indígenas tem duas dimensões: ao mesmo tempo em que é um direito político é um direito cultural²⁵. Esses dois aspectos visam assegurar a titularidade coletiva, pois exigem a abstenção de violação por parte do Estado.

A dimensão política esta relacionada ao direito de autogoverno e autonomia, o direito à manutenção das instituições políticas e jurídicas próprias, bem como o direito à terra e os recursos naturais tradicionalmente utilizados (ALVES, 2015, p. 741).

²³ Através da Resolução 6/36 de 2007 é criado o Conselho de Direitos Humanos o Mecanismo de Especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A Declaração foi aprovada por 144 votos a favor, 4 votos contra (Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia) e 11 abstenções (Federação Russa, Ucrânia, Samoa, Nigéria, Quênia, Azerbaijão, Bangladesh, Butão, Burundi, Geórgia e Colômbia).

²⁴ Destaca-se a as seguintes concretizações: 1) art. 3º: direito a determinarem livremente sua condição política e buscarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2) art. 4º: direito a autonomia ou autogoverno nas questões ligadas a assuntos internos e 3) direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sendo reservado o direito de participarem da vida política, econômica, social e cultural do Estado, desde que desejem.

²⁵ Já a dimensão cultural da autodeterminação são o direito de uso da língua indígena, o direito à manutenção das práticas de caça e pesca, da música, arte e tradições religiosas, o direito de manter um sistema educacional próprio, etc. (ALVES, 2015, p. 741).

Conforme destaca Villares (2007, p. 28), o Estado ao reconhecer a pluriculturalidade não quer dizer que a ideia de Estado unitário irá se desfazer mediante a separação de territórios ou Estados indígenas, significa que todo ser humano que integra a sociedade pode viver inteiramente sua cultura. O Estado Democrático de Direito ganha maior legitimidade ao aceitar as diversas culturas e sistemas jurídicos particulares de cada povo que vive sob sua proteção, tendo em vista processos unificados e coesos pela própria consciência da população tendem a gerar desenvolvimento e progresso para todos.

Deste modo, a partir do apresentado, observa-se que o maior desafio atual enfrentado pelos povos indígenas não é mais a busca pelo seu reconhecimento jurídico, mas sim que sua aplicação seja real. Não se pode olvidar que a Convenção 169 traz a possibilidade dos povos indígenas pressionarem seus respectivos governos a implementarem seus direitos e movimentarem novas pressões internacionais.

É nesse contexto, que a Convenção prevê o direito de consulta prévia²⁶, que constitui uma oportunidade de construção conjunta de novas formas de entendimento entre os povos indígenas e tribais e o Estado.

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS

Ainda que tímido o arcabouço jurídico de proteção ao direito dos povos indígenas, não são raros os casos de violações no que diz respeito a esses grupos. No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento por diversas vezes. As jurisprudências da Corte serão analisadas neste trabalho.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como tratado base o Pacto San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, em Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, após a entrega do décimo instrumento de ratificação. Tem como finalidade principal julgar os (OEA) casos de violação dos Direitos Humanos ocorridos nos países integrantes a Organização dos Estados Americanos, que reconheçam sua competência²⁷.

²⁶ A consulta prévia é um mecanismo previsto nos artigos 6º, 7º e 15 da Convenção que constitui o momento em que as comunidades tradicionais são notificadas sobre o interesse econômico na área que podem afetá-los diretamente. Salientado que esse procedimento deve ser realizado a todo o tempo antes da autorização do empreendimento, isto é, após as realizações sobre os impactos ambientais na região, deve-se também realizar uma consulta prévia notificando os diretamente afetados das consequências da ação. Somente após esta consulta e com o consentimento dos afetados é que se deve autorizar o início dos trabalhos da empresa.

²⁷ O art. 44 do Pacto San José da Costa Rica prevê que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em ou mais Estados-membros da Organização ajuizarem perante a Comissão petições com denúncias de violação da Convenção pelo Estado parte. Após a análise da Comissão e se

Um dos casos principais da Corte sobre direito indígena é o *Yatama vs. Nicarágua*, no qual os membros do partido *Yatama* foram impedidos de participar das eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, uma vez que o Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua decidiu que o partido não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos para se constituir como, por exemplo, o percentual mínimo de assinaturas válidas²⁸.

O entendimento da Corte foi que houve violação dos artigos 23 e 24 do Pacto San Jose da Costa Rica, condenando a Nicarágua a reformular a Lei Eleitoral, alterando os artigos contrários a Convenção, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. E ainda destaca:

É indispensável que o Estado gere as condições e mecanismos ótimos para que estes direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação. Os fatos do presente caso se referem principalmente à participação política por meio de representantes livremente eleitos, cujo exercício efetivo também se encontra protegido no artigo 50 da Constituição da Nicarágua.

(...)

Ao analisar o gozo destes direitos pelas supostas vítimas no presente caso, deve-se levar em consideração que se trata de pessoas que pertencem a comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua, que se diferenciam da maioria da população, inter alia, por suas línguas, costumes e formas de organização, e enfrentam sérias dificuldades que os mantêm em uma situação de vulnerabilidade e marginalidade [...].

A previsão e aplicação de requisitos para exercer os direitos políticos não constituem, per se, uma restrição indevida dos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações. Sua regulamentação deve observar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. A observância do princípio de legalidade exige que o Estado defina de maneira precisa, por meio de uma lei, os requisitos para que os cidadãos possam participar na disputa eleitoral, e que estipule claramente o procedimento eleitoral que antecede as eleições. De acordo com o artigo 23.2 da Convenção, é possível regulamentar o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso 1 deste artigo, exclusivamente pelas razões estabelecidas nesse inciso. A restrição deve se encontrar prevista em uma lei, não ser discriminatória, ser baseada em critérios razoáveis, atender a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo. Quando há várias opções para alcançar esse fim, deve ser escolhida a que menos restrinja o direito protegido e guarde maior proporcionalidade com o propósito que se persegue (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, pp. 86 a 88).

No caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*²⁹, cujo dirigente político indígena maya “Kaqchikel” Florenciano Chitay Nech foi sequestrado e tido como desaparecido, a Corte considerou o fato como "desaparecimento forçado" e, que muitas das vezes, está ligado com

por ela for recomendado o caso é encaminhado para a Corte (disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>).

²⁸ Refere-se ao Caso *Yatama vs. Nicaragua* e se encontra disponível em: <<http://www.cni.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>>. Acesso em 02 de julho de 2018.

²⁹ Refere-se ao Caso *ChitayNech e outros vs. Guatemala* e se encontra disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2018.

crimes políticos, mediante o histórico de regimes ditatoriais sofridos na América Latina, como no Brasil, Nicarágua, Chile, etc..

O Estado da Guatemala foi condenado pelo desaparecimento forçado, destacando que os Estados devem promover meios para garantir que as comunidades tradicionais participem efetivamente da vida política. Nos dizeres da CIDH:

A Comissão e os representantes coincidiram em manifestar que o Estado é responsável pela violação do artigo 23 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 desse tratado, em detrimento de Florencio Chitay, já que seu desaparecimento forçado teve por objeto o dano direto e, além disso, a absoluta supressão do exercício de seus direitos políticos. Nesse sentido, a repressão desencadeada contra ele teve como objetivo privá-lo de toda participação política e, em geral, nas estruturas sociais e políticas das quais participava, assim como a completa aniquilação do quadro dirigente e da estrutura do município.

Em suas alegações finais escritas, os representantes acrescentaram que esta violação se dá em dois níveis: a) o direito de participar diretamente da direção de assuntos políticos em condições de igualdade, já que seu caráter de dirigente indígena e cooperativista constituiu o motivo de seu desaparecimento e também frente a um padrão generalizado de perseguição contra os mayas, e b) o direito da comunidade indígena Quimal de San Martín Jilotepeque de participar por meio de seus representantes livremente eleitos, pois a violação dos direitos dos indígenas eleitos também afeta os direitos dos eleitores. O Estado, por sua vez, reconheceu sua responsabilidade pela violação deste direito [...].

A Corte reconheceu que o Estado deve garantir que “os membros das comunidades indígenas e étnicas [...] possam participar na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que possam incidir em seus direitos e no desenvolvimento destas comunidades, de forma tal que possam se integrar às instituições e órgãos estatais e participar de maneira direta e proporcional à sua população na direção dos assuntos públicos [...] e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização”. O contrário significa a carência e representação nos órgãos encarregados de adotar políticas e programas que poderiam influir em seu desenvolvimento (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, pp. 28-31).

Outro importante direito reconhecido pelo CIDH é o reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades, pois apesar de receberem apoio de instituições públicas na realização de trâmites burocráticos, encontram grandes dificuldades para regularizar ou oficializar sua condição perante o Estado. Neste momento, ao pleitear/defender seus direitos encontram dificuldades, pois o Estado nega sua existência pela ausência de cadastro.

No caso *Sawhoyamaya vs. Paraguai*³⁰ a Corte se manifestou da má fé do Estado em se aproveitar dessa ausência de institucionalização:

Os membros da Comunidade acima referidos permaneceram no limbo jurídico em que, apesar de terem nascido e morrido no Paraguai, a sua existência e identidade nunca foram reconhecidas legalmente, isto é, eles não tinham personalidade jurídica. Mesmo o Estado, nesses processos perante o Tribunal de Justiça, tentou usar esta situação em seu proveito (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS

³⁰ Refere-se ao Caso *Sawhoyamaya vs. Paraguai* e se encontra disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2018.

HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 41 – tradução livre).

O art. 3º da Convenção prevê a garantia do reconhecimento da personalidade jurídica, considerando como um direito humano, elevando o direito para além de uma formalidade burocracia estatal. Entretanto, na jurisprudência da Corte ficou evidente a dificuldade das comunidades em provar sua existência para fazer valer seus direitos mínimos.

O entendimento da Corte foi ratificado no caso *XákmokKásekvs vs. Paraguai*³¹, no qual salientou:

A Corte tem considerado que o conteúdo próprio do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é que se reconheça a pessoa em qualquer parte como sujeito de direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais, o que implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação daquele reconhecimento supõe desconhecer em termos absolutos a possibilidade de ser titular dos direitos e deveres civis e fundamentais [Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par.179; Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par.69, e Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par.87].

Este direito representa um parâmetro para determinar se uma pessoa é titular ou não dos direitos em questão, e se os pode exercer, de maneira que desconhecer aquele reconhecimento torna o indivíduo vulnerável diante do Estado ou de particulares. Deste modo, o conteúdo do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica se refere ao correlativo dever geral do Estado de procurar os meios e condições jurídicas para que esse direito possa ser exercido livre e plenamente por seus titulares (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, pp.59-60).

Já no caso *Yakye Axa vs. Paraguai*³² reafirmou seu entendimento ao informar que

A Corte considera que a concessão de personalidade jurídica serve para tornar operativos os direitos já existentes das comunidades indígenas, que os vêm exercendo historicamente e não a partir de seu nascimento como pessoas jurídicas. Seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa, e os direitos deles resultantes, como a designação de seus próprios líderes e o direito a reclamar suas terras tradicionais, são reconhecidos não à pessoa jurídica que deve inscrever-se para cumprir um formalismo legal, mas à comunidade em si mesma (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, pp. 64-65).

Outro importante direito fundamental analisado pela CIDH é o direito de propriedade a ser garantido também as comunidades tradicionais, conforme previsto no art. 21 do Pacto. Os casos apreciados pela Corte referem-se às violações da propriedade ancestral e omissão do Estado na demarcação das terras.

³¹ Refere-se ao Caso *XákmokKásek vs. Paraguai* e se encontra disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em 02 de julho de 2018.

³² Refere-se ao Caso *YakyeAxa vs. Paraguai* e se encontra disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2018.

Em um dos principais casos analisados pela Corte, Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*³³, o Estado autorizou a concessão do uso das terras para uma empresa sem a permissão da comunidade. Na ocasião, o art. 21 do Pacto foi interpretado no sentido de que a proteção à propriedade consagrada deve ser estendida a toda a propriedade da comunidade.

Os termos de um tratado internacional de direitos humanos têm sentido autônomo, de modo que não podem ser equiparados ao sentido que lhes é atribuído no direito interno. Ademais, estes tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação tem que se adequar à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais.

Por sua vez, o artigo 29. B da Convenção estabelece que nenhuma disposição pode ser interpretada no sentido de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um destes Estados”.

Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis e, conforme o artigo 29. B da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, pp. 77-78).

Assim, há uma extensão da garantia da propriedade privada, que passa não ser apenas referente à propriedade individual, mas também coletiva/comunitária.

Dadas às características do presente caso, é necessário fazer algumas precisões a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 78).

A ausência de demarcação de terras (ou na demorar excessiva) pelo Estado tem consequências negativas também na garantia de outros direitos básicos, conforme salientado no caso Comunidade *YakyeAxa vs. Paraguai*, onde ineficiência do Estado na delimitação das terras levou a situação de vulnerabilidade sanitária e alimentar (SISTEMA

³³ Refere-se ao Caso *Mayagna (Sumo) AwasTingni vs. Nicarágua* e se encontra disponível em: <<http://www.cni.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2018.

INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 2).

Entretanto é importante salientar que a Corte não tem como direito garantido a proteção judicial apenas pela existência de recursos e procedimentos estabelecidos nos ordenamentos jurídicos dos Estados. No caso *Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai* demonstrou que os meios jurídicos existentes nas leis paraguaias não eram suficientes e adequados.

De acordo com o artigo 2 da Convenção, deverão ser instituídos procedimentos adequados no marco do sistema jurídico nacional para processar as reivindicações de terras dos povos indígenas interessados. Os Estados deverão estabelecer estes procedimentos a fim de resolver os reclamos de modo que estes povos tenham uma possibilidade real de devolução de suas terras. Para isso, a obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 deste tratado impõe aos Estados o dever de garantir que os trâmites destes procedimentos sejam acessíveis e simples, e que os órgãos responsáveis contem com as condições técnicas e materiais necessárias para dar resposta oportuna às solicitações que sejam feitas no âmbito destes procedimentos.

No presente caso, o Paraguai não adotou as medidas adequadas de direito interno necessárias para assegurar um procedimento efetivo que dê uma solução definitiva à reclamação feita pelos membros da Comunidade YakyeAxa, nos termos do parágrafo anterior.

Por tudo o que foi exposto anteriormente, a Corte considera que o procedimento legal de reivindicação de terras instaurado pelos membros da Comunidade YakyeAxa desconheceu o princípio do prazo razoável e se mostrou abertamente ineficiente, tudo isso em violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 da mesma (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 68).

O Brasil, no caso *Xucuru*, foi recentemente condenado a concluir o processo de demarcação de terras da comunidade, garantindo a propriedade coletiva³⁴. Observa-se que na maioria dos casos que envolvem demarcação de terras, há falta de interesse político dos Estados, sendo, portanto, necessária a pressão no plano internacional para que as medidas necessárias sejam tomadas. A sentença reiterou o entendimento da Corte:

(...) O direito de propriedade comunal indígena fundamenta-se, ainda, nas culturas jurídicas indígenas, e nos seus sistemas ancestrais de propriedade, independentemente do reconhecimento estatal; a origem dos direitos de propriedade dos povos indígenas e tribais encontra-se, portanto, no sistema consuetudinário de posse da terra que existe tradicionalmente entre as comunidades. Em virtude disso, a Corte afirmou que “a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio conferido pelo Estado”.

Neste mesmo sentido, a Corte Interamericana indicou que “entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade”. Além desta concepção coletiva da propriedade, os povos indígenas têm uma relação especial, única e internacionalmente protegida com seus territórios ancestrais, o que não ocorre no caso dos não indígenas. Esta

³⁴ Refere-se ao Caso *Xucuru* e seus membros vs. Brasil e se encontra disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2018.

relação especial e única entre os povos indígenas e seus territórios tradicionais possui proteção jurídica internacional. Segundo afirmado tanto pela CIDH como pela Corte Interamericana, a preservação da conexão particular existente entre as comunidades indígenas e suas terras e recursos vincula-se à existência mesma destes povos e, portanto “merece medidas especiais de proteção”. O direito à propriedade dos povos indígenas e tribais protege esse vínculo poderoso que os mesmos possuem com seus territórios e com os recursos naturais ligados à sua cultura que aí se encontram (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, pp. 29-30).

Outro aspecto analisado nos casos de direito à propriedade são as violações de interesses econômicos. No caso Povo Indígena *Kichwa de Sarayakuvs vs. Equador*, o Estado autorizou, via concessão, a extração de petróleo por uma empresa privada dentro do território da comunidade³⁵. Nesta oportunidade a CIDH se manifestou destacando que a restrição da proteção da posse viola outros direitos básicos.

Devido à conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais tem com seu território, a proteção do direito a sua posse, uso e gozo é necessária para garantir a sua sobrevivência, ou seja, o direito a usar e usufruir do território careceria de sentido no contexto dos povos indígenas e tribais caso esse direito não estivesse vinculado à proteção dos recursos naturais que se encontram no território. Por isso, a proteção dos territórios dos povos indígenas e tribais também decorre da necessidade de garantir a segurança e a manutenção, por parte deles, do controle e uso dos recursos naturais, o que, por sua vez, permite manter seu modo de vida. Essa vinculação entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida pelo artigo 21 da Convenção para garantir que possam continuar vivendo de acordo com seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 42).

Neste caso, a CIDH consagrou o direito à consulta prévia, bem como a obrigatoriedade ao estudo de impactos ambientais e sociais antes de qualquer tipo de atividade econômica potencialmente destrutiva em terras das comunidades tradicionais.

A Corte considera que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciam, ou podem influenciar, sua vida cultural e social, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da OIT reconhece as aspirações dos povos indígenas de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”.

No presente caso, não se questionou o fato de que a empresa afetou zonas de alto valor ambiental, cultural e de subsistência alimentar dos Sarayaku. Assim, em julho de 2003, a CGC destruiu, pelo menos, um sítio de especial importância na vida espiritual dos membros do Povo Sarayaku, no terreno do Yachak Cesar Vargas, a

³⁵ Refere-se ao Caso *Kichwa de Sarayaku vs. Equador* e se encontra disponível em: <<http://www.cni.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2018.

saber, o local denominado “Pingullu” (par.104 supra). Para os Sarayaku, a destruição de árvores sagradas por parte da empresa, como a árvore “Lispungo”, significou uma violação de sua cosmovisão e crenças culturais. Tampouco foi questionado que a entrada de helicópteros destruiu parte da denominada Montaña Wichukachi, ou “saladero de loras” (par.105 supra), fazendo com que, na cosmovisão do Povo, os espíritos donos desse lugar sagrado fossem embora, ocasionando a esterilidade do lugar que, por sua vez, é associada pelos Sarayaku à esterilidade material do lugar e à fuga permanente dos animais dessa área até que a espiritualidade do lugar seja restaurada. Os trabalhos da petrolífera ocasionaram a suspensão, em alguns períodos, de atos e cerimônias ancestrais culturais do Povo Sarayaku, tais como a Uyantsa, sua festa mais importante que acontece anualmente em fevereiro, o que afetou a harmonia e a espiritualidade da comunidade (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, pp. 72-73).

E ainda destacou:

O Tribunal recorda, nesse sentido, que os processos de participação e consulta prévia devem-se realizar de boa-fé, em todas as etapas preparatórias e de planejamento de qualquer projeto dessa natureza. Além disso, conforme as normas internacionais aplicáveis, nesses casos, o Estado deve garantir efetivamente que o plano, ou projeto, que envolva, ou possa potencialmente afetar o território ancestral, inclua a realização prévia de estudos integrais de impacto ambiental e social, por parte de entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e com a participação ativa das comunidades indígenas envolvidas (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 95).

O Direito à consulta prévia é uma importante ação da CIDH, pois eleva o direito à propriedade. Não é apenas ter a propriedade, é também ser reconhecido como grupo de seres humanos com capacidade de decidir o que fazer com suas terras. Faz-se assim necessária uma análise sobre os interesses econômicos do Estado e os povos tradicionais, bem como de quem é, de fato, a última palavra sobre a forma de uso da terra.

Na decisão do caso Povo *Saramaka vs. Suriname*, a Corte demonstrou o caráter impar que cada evento deve ser analisado, principalmente nos casos de exploração das terras³⁶. No caso citado, o uso seria para a construção de uma hidrelétrica que teria como consequência a inundação de parte do território, além da concessão para exploração de minério e madeira da região.

De acordo com as evidências apresentadas pelas partes, o povo Saramaka é um dos seis distintos grupos marrons do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no século XVII. Seus ancestrais escaparam para as regiões do interior do país onde estabeleceram comunidades autônomas. O povo Saramaka está organizado em doze clãs de linhagem materna (lös) e se estima que o número atual da população Saramaka seja de 25.000 a 34.000 membros, que se dividem em 63 comunidades situadas na região superior do Rio Suriname e em algumas comunidades deslocadas que estão localizadas ao norte e ao oeste desta região.

³⁶ Refere-se ao Caso *Saramaka vs. Suriname* e se encontra disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2018.

Sua estrutura social é diferente à de outros setores da sociedade, pois o povo Saramaka está organizado em clãs de linhagem materna (löš) e se regem, ao menos de forma parcial, por seus próprios costumes e tradições (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 24).

Na sentença, a CIDH deixou claro que o Direito de Propriedade não é absoluto, tendo em vista que deve ser analisada a função socioambiental da propriedade, conforme estabelece a Convenção Americana. Entretanto, ressalta que deve ser garantido o mínimo.

Neste caso em particular, as restrições em questão correspondem à emissão das concessões para exploração madeireira e mineração de recursos naturais presentes dentro do território Saramaka. Por isso, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, a fim de garantir que as restrições impostas aos Saramakas em relação ao direito à propriedade por meio da emissão de concessões dentro de seu território não impliquem na negação de sua subsistência como povo tribal, o Estado deve cumprir as seguintes três garantias: primeiro, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros do povo Saramaka, de acordo com seus costumes e tradições, em relação a todo projeto de desenvolvimento, investimento, exploração ou extração (doravante denominado “projeto de desenvolvimento ou de investimento”) que seja realizado dentro do território Saramaka. Segundo, o Estado deve garantir que os membros do povo Saramaka se beneficiem razoavelmente do projeto realizado dentro de seu território. Terceiro, o Estado deve garantir que não outorgará nenhuma concessão dentro do território Saramaka a menos e até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental. Por meio destas salvaguardas se procura preservar, proteger e garantir a relação especial que os membros do povo Saramaka têm com seu território que, por sua vez, garante sua subsistência como povo tribal (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 40).

O Brasil, no caso referente à construção da Usina de Belo Monte, na Bacia do Xingu, teve medida cautelar suspendendo o processo de licenciamento (MC 382/2010), porém não cumprida pelo Estado em razão de uma série de medidas político-econômicos contra a Comissão Interamericana de Direitos Humanos³⁷. Frisa-se que a decisão visava justamente à participação das comunidades tradicionais que seriam afetadas pela construção da Usina.

A CIDH solicitou ao governo brasileiro suspenda imediatamente o processo de licenciamento da proposta Hidrelétrica de Belo Monte e impedir a realização de qualquer obra prima de execução até que sejam atendidas as seguintes condições mínimas: (1) realizar processos de consulta, em conformidade obrigações internacionais do Brasil no sentido de que a consulta seja de boa-fé, prévia, livre e informada, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiários destas medidas cautelares; (2) garantir que de forma prévia à realização da consulta, para garantir que a consulta seja informada, as comunidades indígenas beneficiadas tenham acesso a Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução para as respectivas línguas indígenas; (3) adotar medidas para proteger a integridade dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da Bacia do Xingu vida e pessoal, e para evitar a propagação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas de precaução devido à construção da hidrelétrica de Belo Monte, ambas as doenças resultantes do forte fluxo de população para a área, e a exacerbação de vetores de

³⁷ Refere-se ao Caso Comunidades Indígenas do Rio Xingu e Brasil. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 05 de julho de 2018.

transmissão aquáticos de doenças como a malária (SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS/COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Nesse sentido, observa-se que apesar das legislações internas muitas vezes contemplarem direitos e garantias aos membros de comunidades indígenas, os Estados falham por não ser de interesse político e, que muitas das vezes, vai de encontro com os interesses de grupos de grande força nos congressos. Logo a prestação é comprometida, bem como a sua eficácia. Portanto, sob a ótica de Herrera Flores (2008), não seria correto entender que a constituição de um país ou a lei local criaria, por si só, os direitos. Isso porque, o autor acredita que os direitos somente poderão ser efetivos a partir de um processo de luta, que deve ser constante, uma vez que:

(...) una norma, y esto hay que reconocerlo desde un principio, no es más que un medio, un instrumento a partir del cual se establecen cauces, procedimientos y tiempos para satisfacer, de un modo “normativo”, las necesidades y demandas de la sociedad. Una norma nada puede hacer por sí sola, ya que siempre depende del conjunto de valores que impera en una sociedad concreta (HERRERA FLORES, 2008, pp. 34-35).

Os Direitos Humanos, a partir de uma racionalidade crítica, de resistência e multicultural apresenta-se como caminho para o rompimento das separações e encobrimentos concluídos pela modernidade ocidental.

Portanto, a jurisprudência aqui analisada deixa claro o objetivo de apresentar os indígenas em sua essência, isto é, em sua diversidade. Os povos nativos não são pré-modernos nem atrasados, mas povos fortes em seus valores e experiências, que lhe proporcionaram a capacidade de enfrentar a modernidade colonial. Apresentam a nós, homens brancos e modernos, o conceito de Bem Viver, apresentado anteriormente, onde superamos o tradicional conceito de desenvolvimento, introduzindo uma visão baseada na diversidade.

Assim, é imprescindível a superação das desigualdades existentes entre os povos. Em outras palavras, para um Direitos Humanos efetivo é preciso descolonizar e despatriarcalizar. O Bem Viver é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos e dogmas. Um projeto que visa o diálogo entre culturas, baseado no direito à diversidade (ACOSTA, 2016).

O *Buen Vivir*, conforme apresentado, visa a fusão pluriversal dos conhecimentos. Apresenta, assim, uma visão crítica da globalização e seu plano de desenvolvimento. Ao expor os limites do progresso, crescimento, desenvolvimento e bem-estar abre caminho para a discussão sobre como é visto o individualismo, o papel dos Estados e organismos internacionais em relação a um processo de desenvolvimento local que gera menos

desigualdades. É um projeto que visa contribuir para afastar os globalismos localizados apresentado por Boaventura.

5 CONCLUSÃO

A construção do Estado Moderno ocorreu a partir de um projeto hegemônico, onde se impõe uma cultura sobre o outro considerado inferior. Após o “descobrimento” da América o europeu tem o desafio de lidar com as populações originárias e para tanto se utiliza de métodos impositivos para “domesticá-los” e “civilizá-los”.

Assim, um dos grandes desafios dos Estados Americanos é com relação ao reconhecimento da diversidade dos povos tradicionais. Nesse sentido, é possível concluir que:

1. Por fazer parte de uma minoria, as comunidades indígenas sofrem discriminação e muita pressão para assimilar-se com a cultura das sociedades que as cercam, comprometendo a continuidade da sua própria cultura ancestral;
2. Embora amparadas formalmente, as comunidades indígenas sofrem até os dias atuais para que seus direitos básicos se tornem realidade, tais como: saúde, educação, igualdade jurídica e garantia à propriedade de caráter comunal;
3. É preciso que os Estados adotem políticas públicas que permitam que as comunidades indígenas sejam previamente consultadas e tenham acesso à informação sobre projetos e investimentos que possam afetar o seu território, conforme a CIDH decidiu na sentença do caso *Saramaka vs. Suriname*;

Obviamente, não há qualquer pretensão de exaustão do tema em tão breves considerações ou a perspectiva de que a adoção de uma ação específica será a solução duradoura para a questão dos povos tradicionais. No entanto, mister que os Estados estejam mais sensíveis para as questões dos grupos minoritários, pois corre-se o risco de perder, definitivamente, os representantes de uma cultura tão rica que faz parte da própria existência da América Latina.

Enfim, o que se pode notar é que as dificuldades no avanço dos meios eficientes de garantir aos povos tradicionais seus direitos básicos têm mais relação com uma resistência política baseada nos aspectos econômicos e menos com recursos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia, 2016.
- ACOSTA, Aberto. El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo. Una lectura desde la constitución de Montecristi. *In: Policy Paper*, Fundación Friedrich Ebert, 2010.
- AKEHURST, M. **Introducción al derecho internacional, versión española y notas de Manuel Medina Ortega**. 2º ed., Madrid: Alianza Editorial, 1994.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org). **Comentário a Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Editora CEDIN, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A visão humanista do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo, São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DUSSEL, Enrique. **1492– O Encobrimento do outro – A origem do “mito da modernidade”**. Petrópolis: Vozes, 1993.
- ECHEVERRÍA, Bolívar. **Modernidad, mestizaje cultural, ethos barroco**. México: UNAM/El Equilibrista, 1994.
- ECHEVERRÍA, Bolívar. **Vuelta de siglo**. México: ERA, 2006.
- ESCOBAR, A. Latin America at a Crossroads: Alternative Modernizations, Post-liberalism, or Post-development?. *In: Cultural Studies*, v. 24, n. 1, p. 1-65, jan. 2010.
- ESTERMANN, J. Ecosofia andina: un paradigma alternativo de convivencia cósmica y de vivir bien. *In: FAIA*, v. II, n. IX-X, p. 1-21, 2013.
- HERRERA FLORES, Joaquin. **La Reinención de los Derechos Humanos**. En: Ensayando. Atrapasueños, Sevilla, 2008.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- MIGNOLO, W. **El pensamiento dês-colonial, desprendimiento y apertura: un manifiesto**. Tristes Trópicos, 2005.
- MAMANI, F. H.. **Buen Vivir/Vivir Bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. CAOI, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: LANDER, Eduardo (coord). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Cidade Autónoma de Buenos Aires, setembro de 2005.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e a classificação social. *In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria de Paula (orgs.). Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.
- RANDLE, Michael. **Resistencia Civil**. Barcelona: Paidós, 1998.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, junho de 1997, págs. 11-32.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. *In: Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, nº 1, vol. 23, jan./jun. 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria de Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 78, outubro de 2007, p. 3-46.

SEABRA, Miguel Pascoal Costa Saldanha. **O conceito de fronteira: uma abordagem multifacetada**. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10023/1/MAJ%20Saldanha%20Seabra.pdf>>, acesso em 08 de novembro de 2018.

TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. O direito à igualdade, direito à diferença e direito à diversidade: conceitos e diferenças. In: **Empório do Direito**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-direito-a-igualdade-direito-a-diferenca-e-direito-a-diversidade-conceitos-e-diferencas>>, acesso em 10 de novembro de 2018.

JURISPRUDÊNCIA

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidades Indígenas do Rio Xingu e Brasil**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>, acesso em 05 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Yatama vs. Nicarágua**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>>, acesso em 02 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena ChitayNech e outros vs. Guatemala**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf>, acesso em 02 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>, acesso em 02 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena XákmokKásek vs. Paraguai**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>, acesso em 02 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena YakyeAxa vs. Paraguai**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c840b78dde6d3e7.pdf>>, acesso em 04 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Comunidade Mayagna (Sumo) AwasTingni vs. Nicarágua**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>, acesso em 04 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>, acesso em 04 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aa.pdf>>, acesso em 04 de julho de 2018.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Povo Saramaka vs. Suriname**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>, acesso em 04 de julho de 2018.

THE EVOLUTION OF INTERNATIONAL LAW IN PROTECTING THE RIGHTS OF TRADITIONAL PEOPLES: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

André Ricci de Amorim / Sílvia Gabriel Teixeira

How to cite this article: AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, e12889. ISSN: 2525-8036.

Abstract: Despite the recognition of human rights in the international sphere on the occasion of the 1948 Universal Declaration of Human Rights, its practical application is not always easy to achieve. Therefore, the scope of this article is to analyze how the protection of human rights in relation to minorities, especially the traditional peoples of Latin America, develops. The general objective is to awaken in the reader the critical thinking about Decoloniality and to draw their attention to the importance of seeking an intercultural Human Rights that meets the true aspirations of the traditional populations, where their diversity is recognized. The specific objective is to analyze how has been the search for the protection of the rights of these people from the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). For this, the work uses bibliographic methods as specialized doctrine and international and regional legal instruments that allow better perception about the reality of the evolution of international law in the protection of the rights of traditional peoples. Therefore, the present theme is current and deserves the attention of the regional and international community in order to promote more efficient public policies and that the system of protection of the human rights of traditional peoples is constantly on the rise.

Key-words: decoloniality; human rights; Inter-American Court of Human Rights; minority rights; traditional peoples.